



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.010327/2009-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SONIA TEREZINHA GOUVEIA NEVES FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Nos termos do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, necessária prévia decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o pedido formulado pela contribuinte e, após, apreciação da manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por incompetência do CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de pedido de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 para aproveitamento dos impostos retidos na fonte informados nas DIRPF.

Em fls. 31/32 dos autos, foi proferido o seguinte despacho de encaminhamento:

*" Por meio deste processo a contribuinte em epígrafe solicita que seja refeita a sua DIRPF/2004 para aproveitamento dos impostos retidos na fonte informados nas DIRPF/2004 de seus dois filhos, na época menores de idade, declarações estas que foram objetos de notificação de lançamento com glosa dos valores de impostos retido na fonte, os mesmo pleiteados pela contribuinte..*

*A contribuinte justifica o seu pleito com a explicação de que recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 39.491,48 referente a benefício (pensão) de entidade de previdência privada (Fundação dos Economiários Federais), em seu nome, porém, como somente 1/3 do benefício era seu de direito e 1/3 pertencia a cada um de seus dois filhos menores, entendeu, que era correto e mais conveniente dividir o montante de R\$ 39.491,48 bem como o imposto retido na fonte de R\$ 4.392,73 e o 13º salário em três parcelas e informá-los nas DIRPF/2004 em seu nome e dos filhos Fernanda Ferreira Gouveia, CPF nº 012.241.051-33 e Frederico Gouveia Neves Ferreira, CPF nº 012.241.041-61.*

*Por ter informada na sua DIRPF/2004 apenas 1/3 do valor referido benefício a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos porquanto o batimento do valor informado na DIRF com a sua declaração de rendimentos identificou divergência de valor motivo pelo qual foi autuada por omissão de rendimentos.*

*As DIRPF/2004 dos filhos Fernanda Ferreira Gouveia, CPF nº 012.241.051-33 e Frederico Gouveia Neves Ferreira, CPF nº 012.241.041-61 também foram objetos de Notificação de Lançamento porque os 1/3 dos impostos retidos na fonte não constavam de DIRF em seus nomes.*

*Por discordar do lançamento a contribuinte recorreu à DRJ/BSB que julgou improcedente o lançamento e restabeleceu os valores originalmente declarados (acatou a divisão dos valores em 1/3), enquanto que as impugnações em nome de seus filhos foram indeferidas e os 1/3 de IRRF foram alterados para “zero” resultando em “zero” de saldo de imposto a restituir.*

*Como a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA lavraram despachos diferentes para casos semelhantes, proponho o encaminhamento deste processo à DRJ/BSB para se pronunciar a respeito, e se não seria o caso de rever as decisões proferidas nos processo de impugnações dos filhos com o objetivo de restabelecer a verdade material dos fatos."*

Diante disso, foi proferido o Despacho nº 147, do Presidente da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), de 22 de julho de 2013, onde entendeu o julgador por incabível o pedido de revisão feito pela contribuinte.

*"Trata o presente processo de pedido de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 para aproveitamento dos impostos retidos na fonte informados nas DIRPF/2004 de seus dois filhos, na época menores de idade, declarações estas que foram objetos de notificação de lançamento com glosa dos valores de impostos retido na fonte, os mesmo pleiteados pela contribuinte.*

*A contribuinte justifica o seu pleito com a explicação de que recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 39.491,48 referente a benefício (pensão) de entidade de previdência privada (Fundação dos Economistas Federais), em seu nome, porém, como somente 1/3 do benefício era seu de direito e 1/3 pertencia a cada um de seus dois filhos menores, repartiu os valores em 1/3 para cada.*

*Por ter informado na sua DIRPF/2004 apenas 1/3 do valor referido benefício a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos. As DIRPF/2004 dos filhos CPF nº 012.241.05133 e CPF nº 012.241.04161 também foram objetos de Notificação de Lançamento porque os 1/3 dos impostos retidos na fonte não constavam de DIRF em seus nomes.*

*Por discordar do lançamento a contribuinte recorreu a DRJ/BSB que julgou improcedente o lançamento em seu nome, restabelecendo os valores originalmente declarados (acatou a divisão dos valores em 1/3), enquanto que as impugnações em nome de seus filhos foram indeferidas e os 1/3 de IRRF foram alterados para “zero” resultando em “zero” de saldo de imposto a restituir.*

*Entendendo que foram lavrados despachos diferentes para casos semelhantes, a DRF de origem encaminhou o presente processo à 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA para se pronunciar a respeito e, se foro caso, rever as decisões proferidas nos*

*processo de impugnações dos filhos com o objetivo de restabelecer a verdade material dos fatos.*

*Conforme pesquisa realizada no Comprot, verifica-se que os lançamentos de ofícios relativos à revisão da DIRPF/2004 dos contribuintes CPF nº 012.241.05133 e CPF nº 012.241.04161, estão relacionados aos Processos Administrativos Fiscais nº 10746.000245/2007-51 e nº 10746.000244/2007-15, cujos julgamentos nesta DRJ foram pela improcedência da impugnação. Registra-se que os referidos processos encontram-se arquivados no "Arquivo GeralSAMFDF"*

*Na situação presente, não se visualiza nos acórdãos inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes.*

*Ademais, o PAF prevê recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de decisão de primeira instância."*

Assim, pelo despacho de fls. 37/38, foi considerado pelo Presidente da 4a. Turma da DRJ/BSB que não haveria cabimento o pedido de revisão, não se visualiza nos acórdãos inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes. Por fim é referido que "(...) considerando que da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (art. 22 da Portaria MF nº 341/2011), devolve-se o presente processo a unidade de origem".

A contribuinte foi cientificada da decisão que possuía o prazo de trinta dias para interposição de manifestação de inconformidade (Comunicado n.º 1.355/2014 de fl. 41), vejamos:

*"Pelo presente, fica V.S<sup>a</sup> cientificado(a) do **Despacho nº 147 – 4ª Turma da DRJ/BSB**, cuja cópia segue anexa, para pleno conhecimento de V<sup>a</sup>S<sup>a</sup>*

*Cabe informar que contra o indeferimento da decisão supra é ressalvado o direito de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência desta (data de assinatura do AR), ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**, nos termos do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012."*

Diante disso, sendo cientificada em 29 de outubro de 2014, apresenta a contribuinte, manifestação de inconformidade, a qual foi protocolizada dentro do prazo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Trata-se de manifestação de inconformidade.

Nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, do presente pedido de revisão *"é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação"*, nos termos da redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013.

O § 2º do art. 77 da referida Instrução Normativa estabelece que *"a competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio."*, consoante redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1377, de 24 de julho de 2013. Por sua vez, o § 3º estabelece que *"da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais"*.

Portanto, incabível a análise por este Colegiado do pedido de revisão sem que antes seja apreciado pela autoridade administrativa (DRF) e, posteriormente, caso negado o pedido, seja apreciada a manifestação de inconformidade por decisão colegiada da DRJ. Assim, somente se julga improcedente a manifestação de inconformidade pela DRJ é que caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No caso, verifica-se que o pedido da contribuinte foi analisado diretamente pela DRJ, em decisão monocrática do Presidente da 4a. Turma da DRJ/BSB, enquanto que deveria primeiro ter sido o pedido sido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Logo, o presente Conselho não é competente para apreciar a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Assim, constata-se que houve supressão de instância, devendo os autos serem encaminhados à Unidade de Origem para apreciação do pedido de revisão formulado pela contribuinte.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por incompetência do CARF.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator